



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10508.720309/2014-76
ACÓRDÃO	2101-003.947 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO FRANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DEPENDENTES. MENOR POBRE. SÚMULA CARF Nº 13.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário que maneja matéria não aduzida em sede de impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos à alegação de erro no cálculo da pensão alimentícia; na parte conhecida, por dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução com a dependente Luana Gonçalves Lima.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Marcelo Franco em face do acórdão nº 02-100.476, da 7ª Turma da DRJ/BHE, que manteve a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, por meio da qual se glosou o valor de R\$ 3.949,44, correspondente a dedução indevida com dependentes, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou deter a guarda judicial dos menores Marcelo Márcio Souza Silva e Luana Gonçalves Lima, resultando em imposto suplementar de R\$ 500,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado do lançamento em 22/07/2014, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 24/07/2014, na qual sustentou ter recebido, em 30/01/2000, a guarda e responsabilidade provisória da menor Luana Gonçalves Lima, e juntou termo de audiência realizado em 02/04/2008, no âmbito de ação de separação judicial movida contra Márcia Catarina Peixoto Chaves, no qual ficara consignado que o divorciando ficaria com a guarda de Luana Gonçalves Lima e a divorcianda com a guarda de Marcelo Márcio Souza Silva, cabendo ao impugnante, quanto a este último, o pagamento de pensão correspondente a 20% do salário mínimo mediante desconto em folha. O juiz, na mesma audiência, registrara que os menores se encontravam sob a guarda do casal havia sete anos sem que se houvesse iniciado o procedimento de adoção, determinando que a divorcianda informasse o fato ao Ministério Público.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do Acórdão nº 02-100.476, julgou a impugnação improcedente. Quanto à dependente Luana Gonçalves Lima, entendeu a autoridade julgadora que, tendo em vista a separação do casal e a ausência de comprovação de adoção, seria necessária a apresentação de Termo de Guarda Judicial Definitiva em nome exclusivo do impugnante, documento não constante dos autos. Quanto ao dependente Marcelo Márcio Souza Silva, consignou que nada fora trazido aos autos comprovando que o contribuinte tivesse recebido a guarda do menor após a audiência de 02/04/2008, na qual, ao contrário, ficara estabelecido que a guarda caberia à mãe.

Cientificado da decisão de piso em 22/09/2020, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 29/09/2020. Alega que a sentença proferida em 02/06/2008, nos autos da conversão de separação em divórcio, homologou o acordo entabulado entre as partes e determinou expressamente que o divorciando ficaria com a guarda da menor Luana Gonçalves Lima, documento que, segundo sustenta, comprova a guarda judicial em seu nome. Alega ainda a existência de erro no cálculo do imposto, sustentando que o valor de R\$ 1.492,80, referente a pensão alimentícia judicial descontada em folha conforme informes de rendimento de fls. 4 e 5,

não teria sido considerado no cálculo do imposto devido no ano-base 2013. Requer, ao final, o provimento do recurso para cancelamento integral do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecendo em parte, pelas razões a seguir expostas.

O recorrente alega, ainda, a existência de erro no cálculo do imposto devido, sustentando que o valor de R\$ 1.492,80, referente a pensão alimentícia judicial descontada em folha, não teria sido considerado na apuração.

Essa alegação, contudo, é estranha à causa de pedir deduzida na impugnação, que se limitou à questão da comprovação da guarda judicial dos dependentes, não havendo qualquer menção, naquela peça, a suposto erro na dedução de pensão alimentícia.

Trata-se, portanto, de inovação recursal, vedada pelos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Diante desses fundamentos, não conheço dos argumentos do recurso voluntário relativo a essa alegação de erro no cálculo do imposto devido.

2. Mérito

Antes de tudo, cumpre destacar o teor da Súmula CARF nº 13, que prevê: “Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial”.

a) Luana Gonçalves Lima

A sentença de 02/06/2008, proferida nos autos da conversão de separação em divórcio, homologou o acordo entabulado entre as partes e dispôs expressamente que o divorciando, ora recorrente, ficaria com a guarda da menor Luana Gonçalves Lima. Trata-se de decisão judicial de mérito, e não de mera ata de audiência, que confere eficácia definitiva ao acordo entabulado entre as partes quanto à guarda da menor.

A ressalva feita pelo juiz, na audiência de 02/04/2008, quanto à ausência de instauração de procedimento de adoção no prazo de seis meses, diz respeito a providência de outra natureza, relativa ao vínculo de filiação socioafetiva, e não desconstitui a atribuição de guarda operada pela sentença. A exigência feita pela DRJ de um “Termo de Guarda Judicial

Definitiva” em apartado, como documento distinto e adicional à sentença que já dispõe sobre a guarda, não encontra amparo na determinação do art. 35, IV, da Lei nº 9.250/95, que exige guarda judicial.

Estando comprovada a guarda judicial da menor Luana Gonçalves Lima em nome do recorrente, no ano-calendário 2012, por meio de decisão judicial transitada, deve ser dado provimento ao recurso nesse ponto, para restabelecer a dedução como dependente.

b) Marcelo Márcio Souza Silva

Quanto ao menor Marcelo Márcio Souza Silva, a mesma sentença de 02/06/2008 trazida pelo recorrente como prova de sua pretensão dispõe, em sentido contrário ao por ele pleiteado, que “a divorcianda ficará com a guarda do menor Marcelo Márcio Souza Silva”, cabendo ao recorrente, no que lhe concerne, apenas o pagamento de pensão alimentícia correspondente a 20% do salário-mínimo mediante desconto em folha.

O pagamento de pensão alimentícia não equivale, para os fins do art. 35, IV, da Lei nº 9.250/95, à guarda judicial em nome do alimentante, sendo esta última, e não aquele, o requisito legal para a dedução como dependente. O próprio documento apresentado pelo recorrente para sustentar sua pretensão comprova, portanto, a correção da glosa efetuada quanto a este dependente, não havendo nos autos qualquer elemento que indique transferência posterior da guarda ao recorrente.

Deve ser negado provimento ao recurso nesse ponto, mantendo a glosa quanto ao dependente Marcelo Márcio Souza Silva.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos à alegação de erro no cálculo da pensão alimentícia, e, na parte conhecida, por dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução com a dependente Luana Gonçalves Lima.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto